



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1611988 - RJ (2019/0326758-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A
ADVOGADOS : FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
JOÃO ANTONIO MARTINS JUNIOR - RJ178617
NICOLE VIANNA RIENTE - RJ162543
BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828
AGRAVADO : NAYALA CRISTINA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : ADRIANE TAVARES MATIAS BORBA - RJ163016
INTERES. : CLÍNICA CIRÚRGICA SANTA BÁRBARA LTDA
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO SAYÃO GARCEZ - RJ027807

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA OU VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. No caso ora em apreço, o Sodalício estadual foi claro ao afirmar que houve evento danoso capaz de gerar abalos à parte recorrida, no caso, falha no procedimento de parto que ocasionou perfuração de sua bexiga, o que ensejou o dever de indenizar.
2. Não prospera, pois, o argumento de que não se verificou a existência de ato ilícito, sendo certo que o acórdão recorrido trouxe fundamentação categórica em sentido contrário da pretensão da ora recorrente.
3. A revisão do entendimento da Corte de origem, no tocante à existência de danos morais e ao valor da indenização, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório acostados aos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
4. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a alteração da indenização por dano moral apenas é possível quando o *quantum* arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante.
5. Na presente hipótese, o arbitramento de indenização no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) não se mostra exorbitante, nem desproporcional diante da gravidade da situação narrada nos autos.
6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de agosto de 2020.

Luis Felipe Salomão

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1611988 - RJ (2019/0326758-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A
ADVOGADOS : FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
JOÃO ANTONIO MARTINS JUNIOR - RJ178617
NICOLE VIANNA RIENTE - RJ162543
BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828
AGRAVADO : NAYALA CRISTINA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : ADRIANE TAVARES MATIAS BORBA - RJ163016
INTERES. : CLÍNICA CIRÚRGICA SANTA BÁRBARA LTDA
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO SAYÃO GARCEZ - RJ027807

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA OU VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. No caso ora em apreço, o Sodalício estadual foi claro ao afirmar que houve evento danoso capaz de gerar abalos à parte recorrida, no caso, falha no procedimento de parto que ocasionou perfuração de sua bexiga, o que ensejou o dever de indenizar.
2. Não prospera, pois, o argumento de que não se verificou a existência de ato ilícito, sendo certo que o acórdão recorrido trouxe fundamentação categórica em sentido contrário da pretensão da ora recorrente.
3. A revisão do entendimento da Corte de origem, no tocante à existência de danos morais e ao valor da indenização, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório acostados aos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
4. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a alteração da indenização por dano moral apenas é possível quando o *quantum* arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante.
5. Na presente hipótese, o arbitramento de indenização no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) não se mostra exorbitante, nem desproporcional diante da gravidade da situação narrada nos autos.
6. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de agravo interno interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A, contra a decisão da Presidência do STJ (fls. 744-748) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do presente agravo interno, os agravantes alegam, em síntese, que a decisão monocrática deve ser reconsiderada, uma vez que o recurso especial não foi interposto com a intenção de reanálise de provas, o que leva ao afastamento da Súmula 7/STJ.

É o relatório.

VOTO

2. O Agravo interno não prospera.

Nas razões do recurso especial, a ora agravante apontou violação dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, sob o argumento de que "...no presente caso não houve a comprovação da existência de ato ilícito, o que impede qualquer tipo de indenização, tanto, que o juízo de primeira instância julgou ação improcedente".

Adiante alegou afronta ao art. 944 do Código Civil, por entender descabido o valor fixado a título de indenização por danos morais, pois foge dos patamares da razoabilidade.

O Tribunal de origem, por sua vez, lançou os seguintes fundamentos (fls. 524-540):

No tocante aos danos extra patrimoniais, estes são inegáveis, na medida em que a autora, ora recorrida, sofreu fortes dores durante dias após ter sua bexiga perfurada até a realização dos exames.

Ademais, em virtude da internação, ficou privada do contato com o seu bebê recém-nascido. Neste contexto, constata-se que a quantia arbitrada pelo juízo a quo, no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), observa o disposto no art. 944 do CC4, além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nota-se que o Sodalício estadual foi claro ao afirmar que houve evento danoso capaz de gerar abalos à parte recorrida, no caso, falha no procedimento de parto que ocasionou perfuração de sua bexiga, o que ensejou o dever de indenizar.

Não prospera, pois, o argumento de que não se verificou a existência de ato ilícito, sendo certo que o acórdão recorrido trouxe fundamentação categórica em sentido contrário da pretensão da ora recorrente.

Diante disso, afirmo que a pretensão não pode ser conhecida, porquanto

rever o entendimento da Corte de origem, no tocante à existência de danos morais e ao valor da indenização, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório acostados aos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULA 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se revela admissível o recurso excepcional, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. No presente caso, o recorrente não indica o dispositivo legal tido por violado, em relação a condenação por danos morais e necessidade da ação de prestação de contas. Incidência da Súmula 284-STF.

2.O Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos, concluiu que houve falha na prestação de serviço, e que o mandatário praticou ato ilícito apto a gerar o dever de indenizar;

outrossim, concluiu que não é cabível a condenação do autor por danos morais, e que não há falar em litigância de má-fé. Assim, alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1115460/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 16/02/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1042 DO NCPC) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA.

1. Os participantes da cadeia de consumo, em ação indenizatória consumerista, também são responsáveis pelo danos gerados ao consumidor, não cabendo a alegação de que o dano foi gerado por culpa exclusiva de um dos seus integrantes. Precedentes.

2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem quanto ao vício de qualidade dos móveis planejados e a ocorrência dos danos morais na espécie exige o reexame probatório dos autos, inviável por esta via especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo interno desprovido

(AgInt no AREsp 984.641/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 01/02/2018)

Importante ressaltar que, conforme orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a alteração da indenização por dano moral apenas é possível quando o *quantum* arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante.

Na hipótese dos autos, o arbitramento de indenização no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) não se mostra exorbitante, nem desproporcional diante da gravidade da situação narrada nos autos.

Confira julgado semelhante (grifamos):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO

INDENIZATÓRIA. PERÍCIA. VALIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. EXISTÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal de origem, para entender que o perito não tem a qualificação técnica exigida para o caso, demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias da causa, procedimento inviável em recurso especial devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. Para acolher a tese recursal de que a lesão que acometeu a parte autora não foi ocasionada pela imperícia do médico, é imprescindível o reexame de matéria fática e das demais provas constantes dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), pelas lesões ocasionadas por procedimento cirúrgico desnecessário ao qual a paciente foi submetida.

5. Nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requerida comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1481797/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 16/06/2020)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.611.988 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0326758-7

Número de Origem:

01112350820168190001 0111235-08.2016.8.19.0001 1112350820168190001

Sessão Virtual de 04/08/2020 a 10/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A

ADVOGADOS : BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828

FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470

JOÃO ANTONIO MARTINS JUNIOR - RJ178617

NICOLE VIANNA RIENTE - RJ162543

AGRAVADO : NAYALA CRISTINA DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO : ADRIANE TAVARES MATIAS BORBA - RJ163016

INTERES. : CLÍNICA CIRÚRGICA SANTA BÁRBARA LTDA

ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO SAYÃO GARCEZ - RJ027807

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A

ADVOGADOS : FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470

JOÃO ANTONIO MARTINS JUNIOR - RJ178617

NICOLE VIANNA RIENTE - RJ162543

BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828

AGRAVADO : NAYALA CRISTINA DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO : ADRIANE TAVARES MATIAS BORBA - RJ163016

INTERES. : CLÍNICA CIRÚRGICA SANTA BÁRBARA LTDA

ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO SAYÃO GARCEZ - RJ027807

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de agosto de 2020